



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.107 - SE (2012/0196301-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : PITANGA MINERAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
**ADVOGADO** : TICIANE GARCEZ MENDONÇA DE CARVALHO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A teor do disposto na Súmula 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".
3. O efeito interruptivo atribuído aos embargos de declaração diz respeito à interposição de outros recursos, conforme a dicção do art. 538 do CPC/1973 (art. 1.026 do CPC/2015), categoria na qual não se enquadra a ação constitucional de mandado de segurança.
4. A interposição de embargos de declaração contra decisão administrativa impugnada pela via do mandado de segurança não tem o condão de interromper o fluxo do prazo decadencial de 120 dias para impetração do *mandamus*, notadamente quando se trata de prazo que não se suspende, nem se interrompe e do recurso integrativo – desprovido dos vícios previstos na lei processual civil – exsurge nítida feição modificativa.
5. Manutenção do acórdão em que se reconheceu o transcurso do prazo para a impetração do *writ*.
6. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 07 de junho de 2016 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.107 - SE (2012/0196301-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário interposto por PITANGA MINERAÇÃO LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado (e-STJ fls. 439/440):

Agravo regimental em mandado de segurança - Termo inicial para impetração do *mandamus* - Ciência da decisão impugnada - Artigo 23 da Lei Federal nº 12.016/09 - Decurso do prazo decadencial - Decisão mantida.

I - *In casu*, o ato impugnado pela impetrante foi aquele pronunciado pelo Presidente desta Corte, que indeferiu o pedido de revisão dos juros moratórios, sob o fundamento de que o Precatório já fora extinto pela quitação, e que houvera plena concordância da credora quando esta oportunamente se manifestou por duas vezes;

II - Em sede de Mandado de Segurança, a decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 23 da Lei Federal no 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado;

III - Os embargos de declaração interrompem o prazo legal para a interposição de outros recursos, consoante dicção do *caput* do art. 538 do CPC, não se aplicando tal interrupção à fluência do prazo decadencial, cujo art. 207 do Código Civil dita: 'Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição';

IV - Assim, o fato de o impetrante ter interposto embargos de declaração da decisão impugnada não suspende ou interrompe o curso do prazo, não se mostrando suficiente para afastar, *in casu*, o implemento da decadência, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada;

V - Agravo Regimental desprovido.

A recorrente narra ter requerido a revisão de precatório perante a Presidência do TJSE. Após o indeferimento do pleito, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Alega que, como os embargos possuem efeito suspensivo, interrompem o fluxo do prazo para "apresentação de outros recursos e suspendem a aplicação imediata da decisão", o prazo de impetração do mandado de segurança não se iniciou, senão depois de apreciado o recurso integrativo.

Após tecer considerações acerca do mérito recursal, pugna pela anulação da decisão recorrida, com o prosseguimento e análise do *writ* originário.

Contrarrazões (e-STJ fls. 469/473).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 531/535).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.107 - SE (2012/0196301-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança em que se pretende ver afastada a decadência para a impugnação do ato reputado lesivo à recorrente.

De início, anoto que o feito foi a mim distribuído em 01/03/2016 (e-STJ fl. 539).

Feito tal registro, destaco que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No que tange à interrupção do prazo de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), trago a orientação firmada na Súmula 430 do STF, *in verbis*: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

De acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aquele enunciado sumular é aplicado também aos recursos administrativos em geral (AgRg no MS 12.716/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 21/06/2010).

No caso, a impetrante, ora recorrente, busca emprestar efeito interruptivo ao prazo decadencial para a impetração do *mandamus* com base no argumento de que a interposição de embargos de declaração contra a decisão administrativa impugnada no *writ* tem o condão de interromper aquele fluxo prazal.

Ora, é cediço que o curso do prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe.

Ademais, o efeito interruptivo atribuído aos embargos de declaração diz respeito à interposição de outros recursos, conforme a dicção do art. 538 do CPC/1973 (art. 1.026 do CPC/2015), categoria na qual não se enquadra a ação constitucional de mandado de segurança.

Cabe ressaltar, ainda, que o recurso integrativo manejado pela parte nem sequer foi conhecido na origem, porquanto não identificado nenhum dos vícios previstos na lei processual civil, como omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ fls. 399/400), o que denota ter sido aquele recurso interposto com o propósito de modificar a decisão administrativa.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim, não merece reforma o *decisum* recorrido, onde se reconheceu ter sido o mandado de segurança impetrado após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias (e-STJ fl. 447).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196301-5      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS    39.107 / SE

Número Origem: 2011116320

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PITANGA MINERAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
ADVOGADO : TICIANE GARCEZ MENDONÇA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.